

5. Esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004, decidiu que compete a este Tribunal determinar os termos da execução das suas decisões.

Agravo provido. Recurso Especial provido. (Ag nº 5.565/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 26.8.2005). Eleição 2004. Recurso Especial. Representação. Conduta vedada (art. 73, IV e VI, b, da Lei nº 9.504/97). Não configurada. Cassação do registro. Impossibilidade. Propaganda divulgada no horário eleitoral gratuito não se confunde com propaganda institucional. Esta supõe o dispêndio de recursos públicos, autorizados por agentes (art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade.

As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato. Exige-se, em consequência, a prévia descrição do tipo. A conduta deve corresponder ao tipo definido previamente.

A falta de correspondência entre o ato e a hipótese descrita em lei poderá configurar uso indevido do poder de autoridade, que é vedado; não "conduta vedada", nos termos da Lei das Eleições.

Recurso Especial conhecido, mas desprovidos. (REspe nº 24.795/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publ. em sessão de 27.10.2004).

Demonstrada a prevalência desse entendimento, conclui-se que foi acertada a decisão do TRE/MG que afastou a configuração de propaganda institucional na presente demanda, de forma que não há razão alguma para reformá-la.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

**MEDIDA CAUTELAR Nº 2262 GOIÂNIA-GO
AUTOR: HIDROBOMBAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ADVOGADOS: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outro.

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 19399/2007

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar por ter sido apontado na inicial somente periculum in mora genérico. Conforme constatado na decisão agravada, não foi demonstrado risco de dano iminente, e nem sequer foi indicada uma licitação ou um contrato do qual a ora agravante deixaria de participar na hipótese de não ser concedido o almejado efeito suspensivo.

No agravo regimental, a interessada junta edital de licitação de que estaria impedida de participar em razão da decisão do TRE que procura reformar. Quanto à licitação noticiada, verifico a perda de objeto, pois a data prevista era o dia 20.11.2007. Considero, contudo, que a requerente, ao juntar tal edital, demonstrou que licitações na sua área de atuação vêm ocorrendo, com o que penso ter demonstrado o periculum in mora.

Quanto ao fumus, entendo que a questão constitucional tratada no especial, referente à possibilidade de o Ministério Público obter, diretamente, ou seja, sem a intermediação do Poder Judiciário, informações cobertas por sigilo - no caso, fiscal - é de extrema relevância, sendo certo que não se pode afirmar que a jurisprudência do Supremo Tribunal seja firme na matéria. No caso, o Ministério Público obteve diretamente da Receita Federal a informação relativa ao faturamento da requerente.

Assim sendo, parece-me razoável que a penalidade imposta à requerente fique suspensa ao menos até o julgamento final pelo Tribunal Superior Eleitoral. Anote-se, nesse passo, que o agravo de instrumento referente à presente cautelar já se encontra no gabinete, distribuído ao eminente Ministro Gerardo Grossi, com parecer da Procuradoria-Geral-Eleitoral.

Nestes termos, reconsidero a decisão agravada, para deferir a liminar, de modo a suspender a execução do acórdão recorrido até o julgamento final, por esta Corte, do Agravo de Instrumento nº 8836.

Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro Marcelo Ribeiro

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25445 CHUÍ-RS 43ª Zona Eleitoral (SANTA VITÓRIA DO PALMAR)

RECORRENTES: ELY FERNANDES CASTRO e Outros.

ADVOGADOS: LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA e Outros.

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL.

ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 7588/2005

DECISÃO

O Juízo da 43ª Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul julgou, parcialmente, procedente ação de investigação judicial eleitoral requerida pelo Ministério Público Eleitoral, "para DECRETAR A INELEGIBILIDADE de Hamilton Silvério Lima, Ely Fernandes Castro, Gilnei Rocha Aguiar, Idilberto Chagas, Ruitter Canabarro, Mohamad Kassem Jomaa e Nazir Klein para as eleições que se venham a realizar nos 03 (três) anos subsequentes à eleição municipal de 2004, a contar da data da ocorrência desta" (fls. 439).

As partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral, recorreram, mas o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul negou provimento aos respectivos recursos, para manter o decreto tão-só da inelegibilidade pelo prazo de três (3) anos indicada na sentença (fls. 563-572).

Apenas os Investigados interpuseram recurso especial (fls. 606-645), recurso ao qual o Ministro Caputo Bastos negou seguimento (fls. 735-749).

Dai, a interposição de agravo regimental pelos Recorrentes, que foi provido pelo Plenário, na sessão de 21.11.2006, "para vir a julgamento o recurso especial" (fls. 824-856).

Decido.

Não obstante o provimento do agravo regimental, para que fosse levado a julgamento o presente recurso especial, entendo que, por motivo superveniente, tal recurso perdeu o seu objeto.

É que, a essa altura, já decorreu o prazo de inelegibilidade de três anos decretado pelas instâncias ordinárias, não tendo havido recurso pelo Ministério Público Eleitoral, que visasse a aplicar outras penalidades, além daquela.

De fato, pretende-se, com o provimento do recurso especial, "extinguir o feito sem julgamento de mérito, ou, sucessivamente, anular a decisão recorrida; caso não acatadas as preliminares, requer o provimento integral do recurso para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a ação proposta" (fls. 645).

A ação, no entanto, foi julgada parcialmente procedente, como antes relatado, apenas para decretar a inelegibilidade pelo prazo de "03 (três) anos subsequentes à eleição municipal de 2004, a contar da ocorrência desta" (fls. 439).

Como a eleição municipal de que se cuida foi realizada em outubro de 2004, o prazo de inelegibilidade de três anos se esgotou, inexoravelmente, no mês de outubro de 2007.

Sendo assim, o recurso especial está manifestamente prejudicado. Nesse sentido, inclusive, decidiu este Tribunal, recentemente, na sessão de 20.11.2007, no AgRg no Ag nº 8.086, relator o Ministro Marcelo Ribeiro.

Esclareço que a eficácia da prova produzida neste feito, de que se valeu o TRE/RS, para dar provimento a recurso contra a expedição do diploma dos ora Recorrentes Hamilton Silvério Lima e Ely Fernandes Castro, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Chuí, será examinada por este Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do Recurso Especial nº 25.634, cuja inclusão em pauta já determinei, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para as partes.

Por isso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial, por estar prejudicado, em virtude do decurso do prazo de inelegibilidade.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro ARNALDO VERSIANI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 236/2007 - SEPROC3

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8903 NATAL-RN
AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.**

ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO CORTEZ DE MEDEIROS e Outros.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 17154/2007

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) desaprovou a prestação de contas anual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), relativa ao exercício de 2004, em acórdão assim ementado (fl. 270):

REPRESENTAÇÃO - PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - IMPROPRIEDADES QUE MACULAM A LISURA DAS CONTAS APRESENTADAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Desaprova-se a prestação de contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, tendo em vista que as impropriedades constatadas pela Coordenadoria de Controle Interno deste Regional, relativas à utilização de notas fiscais inidôneas pelo Partido para comprovar despesas, prejudicam a regularidade e lisura das contas analisadas.

O PMDB interpôs recurso especial, requerendo a reforma do acórdão regional, ao fundamento de que as irregularidades não comprometem a aprovação das contas (fls. 284-295).

O recurso não foi admitido (fls. 298-300).

Dai o presente agravo de instrumento, no qual reitera as alegações do recurso (fls. 2-15).

Contra-razões da União às fls. 311-316.

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 321-324).

É o relatório.

Decido.

Este Tribunal já definiu que não cabe recurso especial contra acórdão proferido em processo de prestação de contas, em razão de seu caráter eminentemente administrativo. Confirmam-se, nesse sentido os Acórdãos nos 7.295/SP, DJ de 17.9.2007, rel. Min. Gerardo Grossi, e 8.774/SP, DJ de 10.9.2007, rel. Min. Caputo Bastos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2007.

Ministro MARCELO RIBEIRO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 39/2007 - SEPROC 3

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 666 - PORTO VELHO - RO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ADVOGADO: CLÊNIO DE AMORIM CORRÊA

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 627/2007

Fica aberta vista ao Recorrido, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro ARNALDO VERSIANI às fls.124-125, do seguinte teor: "DECISÃO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, contra Wilber Carlos dos Santos Coimbra, candidato eleito ao cargo de deputado estadual por Rondônia.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 58-67).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer de fls. 85-88.

Decido.

Inicialmente, observo que, em sessão de 22.5.2007, no julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 694, da relatoria do eminente Ministro Cesar Rocha, esta Corte, por maioria, assentou a competência do Tribunal para apreciar a impugnação à diplomação e, ainda, examinando questão de ordem, decidiu que a instrução deverá ser ampla.

Essa orientação foi reafirmada no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 671, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 25.9.2007, ocorrido em 25.9.2007.

No caso, o autor protestou "(...) pela produção de todas as provas indicadas no item V, da Investigação Judicial Eleitoral nº 3331, bem como pela oitiva das testemunhas arroladas naquela medida judicial (...)" (fl. 16).

O recorrido Wilber Carlos dos Santos Coimbra não requereu produção de provas, conforme se infere de suas contra-razões (fls. 58-67).

Assinalo que a instrução da referida ação de investigação judicial - em que se funda o presente RCEd - já foi concluída no âmbito do TRE/RO, conforme noticiou o recorrido à fl. 102, destacando que, em 26.7.2007, aquela Corte julgou improcedente a ação.

Desse modo, é de se requerer cópia dos autos da investigação que tramitou no âmbito da Corte de origem.

De outra parte, indefiro o pleito de oitiva das testemunhas arroladas na investigação judicial, ante sua desnecessidade, porquanto essa providência já ocorreu naquele feito, conforme se infere do acórdão regional à fl. 106.

Assim, solicite-se ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia a remessa das cópias dos autos da Investigação Judicial nº 3.331 até a prolação do respectivo acórdão regional que julgou a AIJE.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao recorrido para manifestação sobre essa documentação, pelo prazo de três dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro ARNALDO VERSIANI

Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 12/2007 - SEPROC3

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

Edital expedido de acordo com o artigo 25, parágrafo 3º, do Código Eleitoral.

O Exmo. Sr. Ministro ARNALDO VERSIANI, Relator da Lista Tríplice nº 529 - MACEIÓ - ALAGOAS, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que para preenchimento da vaga de juiz SUBSTITUTO do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, da classe jurista, decorrente da posse do Dr. Francisco Malaquias de Almeida Júnior como membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça, os seguintes advogados:

PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÉDA

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

JAIRO SILVA MELO

No prazo de cinco dias a indicação poderá ser impugnada com fundamento em incompatibilidade.

PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÉDA

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

JAIRO SILVA MELO

Brasília/DF, 23 de novembro de 2007

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E

RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 212/2007.

RESOLUÇÕES

22.616 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 555 - CLASSE 33ª - PERNAMBUCO (Belo Jardim).

Relator Ministro Arnaldo Versiani.

Interessado Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Nacional, por seu delegado.

Ementa:

Revisão de eleitorado.

Não compete ao TSE determinar a revisão de eleitorado, sob o fundamento de irregularidades no alistamento eleitoral.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão eleitoral, nos termos do voto do relator.



Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 5049 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

PETIÇÃO Nº 6113 - RS (2007/0282009-0)

REQUERENTE : COMÉRCIO DE CALÇADOS ELIAS BONGIOLO LTDA
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO CONCORREM FRANCISCO FALCÃO MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 21/11/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13554 - RJ (2007/0282761-9)

REQUERENTE : CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADO : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22511 - SP (2007/0272518-4)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AG-MESP

ADVOGADO : EVANDRO PARRILLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADILSON CARDOSO
PACIENTE : ADRIANO CÉSAR MOREIRA
PACIENTE : ADRIANO SALEME MELIN
PACIENTE : ALBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA
PACIENTE : ALLAN CARLOS CARVALHO
PACIENTE : ALTAIR JOSÉ DE SOUZA
PACIENTE : ANDRÉ HENRIQUE NOGUEIRA
PACIENTE : ANGELO FERNANDES RIBEIRO GOMES
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS ANDRÉ JÚNIOR
PACIENTE : ANTÔNIO MARCOS SIMIONATO
PACIENTE : ARISTIDES VIEIRA LOPES
PACIENTE : CARLOS ALBERTO AGUIAR
PACIENTE : CARLOS ALBERTO MARCUZ
PACIENTE : CLÁUDIO APARECIDO DA SILVA
PACIENTE : CLÁUDIO CÉSAR FERRARESI
PACIENTE : CLÁUDIO FERREIRA RAMOS
PACIENTE : CLÉBER CERQUEIRA MARTINS
PACIENTE : CLÉBER SPADARI
PACIENTE : CLÉBER RODRIGO DA SILVA
PACIENTE : DONIZETE DA SILVA ALMEIDA
PACIENTE : EDIMAR ROSENO DE SOUZA
PACIENTE : EDIVALDO CÉLIO CREMON
PACIENTE : EDNEI PEREIRA DE PAULA
PACIENTE : EDSON TEIXEIRA
PACIENTE : EDVILSON JOSÉ FIGUEIREDO
PACIENTE : EVERALDO DIAS DA SILVA
PACIENTE : FERNANDO CARRIJO
PACIENTE : FRANCISCO CÂNDIDO DOS SANTOS
PACIENTE : GEANDRE NEVES GONZAGA DA SILVA
PACIENTE : GERVÁSIO REAME JÚNIOR
PACIENTE : GILMAR CARDOSO DE SÁ
PACIENTE : GILSON PAULINO DA SILVA
PACIENTE : GLAYDSSON ROGÉRIO RODRIGUES
PACIENTE : JAIRO DE ANDRADE TESSARI
PACIENTE : JOSÉ CARLOS FERNANDES
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
PACIENTE : JOSÉ MARCOS RAFAEL
PACIENTE : JOSÉ MARTINS BRITO
PACIENTE : JOSÉ VALDIR ALVES CORDEIRO

PACIENTE : JOSÉ VANDERLEY SIRIANI FILHO
PACIENTE : JOÃO CARLOS CARDOSO
PACIENTE : JOÃO SIDNEI CÂNDIDO
PACIENTE : JOÃO WILSON BUENO
PACIENTE : JORGE MILTON VEDOVOTO
PACIENTE : JULIANO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
PACIENTE : LEANDRO LEMES
PACIENTE : LUCIANO LARA LICERA
PACIENTE : LUCIANO ALESSANDRO FÉLIX DA CRUZ
PACIENTE : LÚCIO AVELAR GONÇALVES
PACIENTE : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
PACIENTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA IGNÁCIO
PACIENTE : MARCELO DE ALCÂNTARA BENITEZ
PACIENTE : MARCELO PEDROZA
PACIENTE : MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA
PACIENTE : MARCOS BRUNO
PACIENTE : MURILO GONÇALVES
PACIENTE : MANOEL MESSIAS DAS NEVES
PACIENTE : MESSIAS SEVERIANO DE BRITO
PACIENTE : MILTON ROBERTO PEREIRA
PACIENTE : NELSON BARBOSA DOS SANTOS
PACIENTE : ODAIR PETINI
PACIENTE : PAULO CÉSAR ULIAN
PACIENTE : SÉRGIO PEDROZA
PACIENTE : REGINALDO FELÍCIO DE OLIVEIRA
PACIENTE : REINALDO DE SOUZA FERNANDES DA SILVA

PACIENTE : RENATO FABIANO FERNANDES
PACIENTE : ROBSON ANTÔNIO PEREIRA
PACIENTE : REGINALDO PINTOR DE MELO
PACIENTE : RONALDO DE BRITO FAGUNDES
PACIENTE : RONNIE EMERSON PRANDO
PACIENTE : SÉRGIO CRISTIANO GIL
PACIENTE : VALDIR ELIAS DA SILVA
PACIENTE : VALDIR VIEIRA LALUCCI
PACIENTE : VALDINEI MANOEL DE OLIVEIRA
PACIENTE : VANDERLEI AGUIAR CARRIEL
PACIENTE : VANDERLEI CÉSAR NABARRETE
PACIENTE : VILTER JOSÉ VILELA
PACIENTE : WAGNER MANOEL DE OLIVEIRA
PACIENTE : WASHINGTON LUIZ GONZAGA
PACIENTE : WILSON KLEBER CARVALHO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22569 - SP (2007/0279742-3)

RECORRENTE : LUCIENE APARECIDA RODRIGUES (PRESA)
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO AMORIM RIBEIRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22570 - SP (2007/0279737-1)

RECORRENTE : MAURÍCIO BATISTA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : OTTO HENRIQUE MIRANDA MATTOSINHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22573 - SP (2007/0271786-6)

RECORRENTE : CARLOS NUNES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : JOEL DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22574 - SP (2007/0271789-1)

RECORRENTE : JOSAFÁ FRANCISCO DA SILVA
RECORRENTE : IZALMIRA FERREIRA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : CLÉBER DE ROSIS MALDOTTI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 21/11/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

22.618 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.449 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator : Ministro José Delgado.
Requerente : Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, por seu presidente.
Advogado : Dr. Augusto Carlos Garcia Viveiros e outros.

Ementa:

PETIÇÃO. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). REJEIÇÃO DAS CONTAS DE 2003. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.449/SP. NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 31 da Res.-TSE nº 21.841/2004, "A decisão que versar sobre contas admite recurso, sem cabimento de pedido de reconsideração".

2. O recurso cabível na espécie já foi interposto pelo PRTB e apreciado por esta Corte pelo acórdão de fls. 590-591, não sendo possível o sucessivo manejo de expedientes processuais por parte do requerente.

3. As alegações do Partido apenas reiteram argumentos expendidos em manifestações anteriores, com nítido caráter protelatório.

4. Pedido de reconsideração não-conhecido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

22.619 - CONSULTA Nº 1.409 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Arnaldo Versiani.
Consultante : Hidekazu Takayama, deputado federal.

Ementa:

Consulta. Desfiliação partidária.

1. Conforme dispõe o art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007, é esta aplicável às desfiliações consumadas após 27 de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

2. O art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, estabelece que "o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa". No entanto, prevê, como hipótese de justa causa, no respectivo § 1º, a incorporação ou fusão do partido (inciso I).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

22.620 - PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 2.623 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro José Delgado.
Requerente : Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Nacional.
Advogado : Dr. Itapuã Prestes de Messias.
Requerente : Partido dos Aposentados da Nação (PAN) - Nacional.

Advogada : Dra. Silmara Londucci e outro.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PTB RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO VOTO. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO PAN, REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO, DEVEM SER REPASSADAS AO PARTIDO INCORPORADOR. PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PAN.

1. Embargos de declaração do PTB recebidos como pedido de reconsideração para corrigir erro material no voto condutor ora atacado.

2. Retificação do equívoco para determinar que as cotas do Fundo Partidário, relativas aos meses de janeiro e fevereiro do PAN, sejam repassadas ao PTB.

3. Pedido de reconsideração do PAN prejudicado.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber os embargos de declaração do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - como pedido de reconsideração e o deferir, bem como julgar prejudicado o pedido de reconsideração do Partido dos Aposentados da Nação - PAN -, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 2007.